



EXP nº 235/2016

PROJETO DE LEI nº 215/2016

Da nova redação ao artigo 7º, acrescenta o Inciso VI ao Art. 25, o parágrafo único ao Art. 32, altera o § 1º, do inciso II do Art. 47, e alínea c, do inciso III do Art. 47 da Lei Municipal nº 3.636/2003, que dispõe sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e dá outras providências.

GILMAR ANTÔNIO RINALDI, Prefeito Municipal de Esteio. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, com fundamento no art. 70, inc. IV, da Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte,

**LEI:**

**Art. 1º** – O Inciso I do Art. 7º da Lei Municipal nº 3.636, de 23 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º, a base de cálculo do imposto é o preço do serviço

I: o valor das mercadorias fornecidas e produzidas pelo prestador de serviço fora do local da prestação do serviço, previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviço anexa".

II: Os materiais e subempreitadas lançadas como dedução da receita bruta devem ter seu valor indicado no corpo do documento fiscal de prestação de serviços.

III: Os documentos fiscais de aquisição dos materiais e subempreitadas deverão conter a identificação dos materiais e dos serviços prestados, os dados completos do contribuinte, o local de entrega dos materiais ou a identificação da obra.

IV: A receita presumida, a que faz referência o inciso I deste artigo, tem como base de cálculo um percentual incidente sobre o valor da prestação do serviço, graduado de acordo com a natureza do mesmo, conforme Lista de serviço anexa a Lei Complementar nº 3.636, de 23 de dezembro de 2003.

- a) Para o serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05 da lista, o percentual máximo do valor dos materiais a serem deduzidos será de 80% (oitenta por cento) do valor total da fatura.
- b) É admitida a dedução de subempreitadas no caso de receita presumida, desde que observadas às disposições deste artigo;



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Esteio

- c) A opção pela recita presumida se aplica unicamente aos casos em que o contrato de prestação de serviço estabelecer o fornecimento de material pelo prestador do serviço, vedada a dedução cumulativa de materiais prevista no inc I deste artigo.

**Art. 2º** – Acrescenta o inciso VI ao Art. 25 da Lei Municipal nº 3.636, de 23 de Dezembro de 2003:

"Art. 25 ...

(...)

VI - a exigência de documentação por meio eletrônico.

**Art. 3º** – Acrescenta o parágrafo único ao Art. 32 da Lei Municipal nº 3.636, de 23 de Dezembro de 2003:

"Art. 32 ...

Parágrafo Único: O prazo da homologação será de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, expirado esse prazo sem que a Fazenda Municipal tenha se pronunciado se considera homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**Art. 4º** – O § 1º do art. 45 da Lei Municipal nº 3.636, de 23 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45...

§ 1º – As multas previstas no inciso II, alínea "a", serão reduzidas em 50% (cinquenta por cento) do seu valor quando o pagamento do tributo devido for integralmente efetuado dentro do prazo para apresentação da reclamação".

**Art. 5º** – A alínea c, do inciso III do Art. 47 da Lei Municipal nº 3.636, de 23 de Dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 ...

(...)

c) multa equivalente a 5% do valor dos serviços, escriturados ou não escriturados, observada a imposição mínima de 40 UFRMs e a máxima de 3.400 UFRMs, nos seguintes casos:

1- aos que deixarem de emitir nota fiscal eletrônica;

2- aos que emitirem documento fiscal de forma diversa ao previsto em regulamento.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Esteio,



Estado do Rio Grande do Sul

Prefeitura de Esteio

Mensagem nº 205/2016.

Esteio, 06 de dezembro de 2016.

Senhor Presidente:

Encaminhamos o Projeto de Lei que Altera na Lei Municipal nº 3.636/2003 o inciso I e acrescenta os incisos II, III e IV do Art. 7º.

Ainda, acrescenta o inciso VI ao Art. 25, o parágrafo único ao Art. 32, bem como, altera no artigo 47 o § 1º do inciso II e a alínea c do inciso III.

O projeto tem por finalidade adequação do item 7.02 que trata da base de cálculo de ISS, da lista de serviços nos moldes do Supremo Tribunal Federal sobre o assunto, bem como inserida a possibilidade da Administração exigir documentos por meio eletrônico e a homologação tácita do tributo ISS, como também foram atualizados os valores das multas em casos de infrações.

Contando com a costumeira eficiência de Vossa Excelência e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardamos a aprovação do projeto na forma proposta, renovando protestos de elevado apreço.

Atenciosamente,

GILMAR ANTÔNIO RINALDI  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Ver. Marcelo Kohlrausch  
DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores  
Nesta.

CÂMARA MUNICIPAL DE ESTEIO

RECEBIDO  
EM 06/12/16

Ricardo Silva  
Diretor-Geral  
Matr. 0115

